



A INSEGURANÇA JURÍDICA NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO BRASIL

LEGAL INSECURITY IN THE DELIVERY OF JURISDICTIONAL PROVISION IN BRAZIL

Rafael Teixeira Valentin¹

Fernanda Ambros²

RESUMO

O presente trabalho tem por objeto tratar sobre a insegurança jurídica na entrega da prestação jurisdicional no Brasil. Para alcançar tal objetivo foi utilizado o método de abordagem dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica. Nesse trabalho, foram realizados apontamentos sobre as fontes do direito, métodos de integração normativa, bem como acerca das formas de interpretação da norma jurídica. Além disso, foi abordado o conceito de segurança jurídica e promoveu-se uma relação entre os diferentes entendimentos exarados nos decisórios proferidos em demandas judiciais e a insegurança jurídica das partes processuais. Ao final, pôde-se concluir que a existência de diferentes entendimentos jurisprudenciais e posicionamentos de magistrados gera insegurança jurídica, em especial, diante da inexistência de uma previsibilidade da decisão judicial. Ademais, posicionamentos aplicados sem controle ou sem observância dos limites impostos pelas fontes de direito ferem o direito de igualdade e, eventualmente, o Estado Democrático de Direito. Sendo assim, verificou-se a importância da continuidade dos estudos, bem como pela busca da efetivação da justiça.

Palavras-chave: Insegurança jurídica. Norma jurídica. Interpretação da norma.

ABSTRACT:

This work aims to address the legal uncertainty in the delivery of jurisdictional provision in Brazil. To achieve this objective, the deductive approach method and the bibliographic research technique were used. In this work, notes were made about the sources of law, methods of normative integration, as well as about the ways of interpreting the legal norm. In addition, the concept of legal certainty was addressed and a relationship was promoted between the different understandings contained in

¹ Acadêmico do Curso de Direito da FUCAP Univinte. E-mail: rafaelvalentin20@gmail.com

² Mestre em Direito pela UNESC. Especialista em Direito e Processo Tributário (Estácio de Sá). Especialista em Direito e Processo Penal (Uniasselvi). Graduada em Direito (UNISUL). Técnica Judiciário Federal e Professora do curso de Direito da FUCAP/UNIVINTE nas disciplinas de Processo Civil I, Processo do Trabalho e Direito Civil IV. E-mail: fernandaam.fucap@gmail.com



the decisions made in lawsuits and the legal uncertainty of the procedural parties. In the end, it was possible to overcome that the existence of different jurisprudential understandings and positions of magistrates generates legal uncertainty, in particular, given the lack of predictability of the judicial decision. Furthermore, legal positions without control or without observing the limits imposed by the sources of law violate the right to equality and, eventually, the Democratic Rule of Law. Thus, it was verified the importance of continuity of studies, as well as the search for the effectiveness of justice.

Keywords: Juridical insecurity. Legal Standard. Interpretation of the standard.

1 INTRODUÇÃO

Diante da existência de diversos posicionamentos adotados pelos membros do Poder Judiciário brasileiro, inclusive conflitantes, sobre idênticas situações jurídicas, surge uma preocupação com a ausência de segurança jurídica do jurisdicionado ao exercer seu direito de ação.

Em que pese existem regras que definem de que forma o magistrado deve interpretar e aplicar a norma no caso concreto, com base no princípio do convencimento motivado do magistrado, os julgadores adotam posicionamentos distintos sobre temas idênticos, indo de encontro, inclusive, a entendimentos já consolidados em tribunais superiores.

Sendo assim, o objeto deste trabalho versa discorrer sobre a insegurança jurídica na entrega da prestação jurisdicional no Brasil. Para tanto, o presente trabalho foi dividido em 5 itens. Após a introdução, discorreu-se sobre as fontes do direito e sobre os métodos de integração normativos. Em seguida, tratou-se sobre os métodos de interpretação da norma. No terceiro item, abordou-se o conceito de segurança jurídica e apontaram-se alguns temas em que há divergência de posicionamentos dos julgadores, ocasionando insegurança jurídica ao jurisdicionado e até mesmo ao Poder Executivo. Por fim, a presente pesquisa se encerra com as considerações finais.

O método de abordagem utilizado será, predominantemente, o método dedutivo, partindo de dados gerais, adentrando na análise de alguns entendimentos, em especial do STJ, para ilustrar a ausência de segurança jurídica.



Para se chegar ao objetivo deste trabalho utilizou-se a técnica de pesquisa bibliográfica, por meio de interpretação jurídica pautado na análise da doutrina, da jurisprudência e da legislação vigente.

2 APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA NORMA AO CASO CONCRETO - FONTES FORMAIS IMEDIATAS E MEDIATAS

O sistema judiciário no Brasil é composto pelo Poder Judiciário Estadual e Federal que compreendem a justiça comum e especializada, bem como por tribunais superiores, e cada instância por sua vez possui juízes, desembargadores e ministros, personagens que são essenciais para o funcionamento e exercício da justiça brasileira (BRASIL, 1988).

Ocorre que diante da pluralidade de personagens, criou-se a necessidade de aplicar institutos para que as decisões de cada um deles tenham o mínimo de coerência, ou seja, que a aplicação da norma jurídica pelos magistrados, desembargadores e ministros através das sentenças, decisões e acórdãos, os quais afetam a sociedade ou até mesmo um indivíduo particular, não seja efetuada de acordo com o estado de espírito do julgador.

Com efeito, os seres humanos sofrem influência de todo o tipo, desde uma briga familiar antes do trabalho, uma discussão no trânsito, ou até mesmo o fato de fazer uma dieta para perder aqueles quilinhos. Acontece que as influências que os seres humanos sofrem no dia a dia, não podem refletir na entrega da prestação jurisdicional pelo estado.

Assim, o Estado exerce a entrega jurisdicional através dos seus atores (juízes, desembargadores, ministros), que têm a responsabilidade conferida pela lei, de aplicar a norma ou realizar a interpretação da lei, atendendo o melhor interesse comum. Outrossim, a provocação da jurisdição é feita pelo exercício do direito de ação, sendo o processo, o instrumento para deixar assentada a decisão em relação àquele caso concreto, tornando-a pública (LIMA, 2007).

A partir deste prisma, evidente que os magistrados estão restritos às leis e aos institutos que o estado define como necessário à aplicação das normas.



Porém, antes de adentrar ao estudo no que tange às formas de aplicação da norma jurídica, necessário se faz discorrer sobre a norma jurídica, apontando seu conceito e demais prerrogativas.

A norma jurídica é o meio pelo qual o Estado se comunica com a sociedade, no que concerne a matéria do direito. O Estado é detentor do poder de exigir o cumprimento das normas existentes, e precisa dar publicidade a estas de maneira que todos possam compreender sobre os direitos e deveres de uma sociedade organizada (AMORIM 2018).

O poder emana do povo e é exercido através de seus representantes, que deveriam fazer valer a vontade do primeiro. O Estado, diante dessa premissa, institui as normas para que a sociedade tenha seus direitos e deveres aplicados para alcançar o bem social (AMORIM, 2018).

Sendo assim, norma jurídica pode ser conceituada como a norma escrita, que rege as relações no mundo jurídico, sendo o primeiro aspecto a ser analisado quando se trata das demandas judiciais. A norma em sentido estrito se restringe aos códigos existentes no ordenamento jurídico como a Constituição Federal, Código Civil, Código Penal, entre outros (AMORIM, 2018).

Desse modo, pode-se afirmar que a norma traz em seu bojo, direitos, deveres, obrigações dos indivíduos e ainda, define os limites de atuação da atividade jurídica.

Outrossim, a norma jurídica pode ser considerada primária e secundária. Nesse ponto, Souza (2011) define:

A proposição jurídica completa é composta por duas normas: a norma primária e a norma secundária. A norma primária é aquela que vincula a ocorrência de um fato social ou natural a uma consequência normativa, que é a relação de obrigação, permissão ou proibição entre dois sujeitos de direito. Já a norma secundária é o que caracteriza o direito: a coercitividade. Traz em sua previsão o descumprimento da relação prevista em uma norma primária, que implica a atuação do estado-juiz para fazer valer aquela relação jurídica.

Ademais, abordado o conceito sobre norma jurídica, importa saber como se dá a sua aplicação, principalmente a fim de verificar de que forma os aplicadores do direito podem e devem portar-se em cada situação jurídica.



Nesse sentido, destaca-se que a lei define critérios para a aplicação da norma e dá providências para o caso em que se faça necessária a interpretação da mesma. Com efeito, o Decreto-Lei n. 4.657/1942 que trata sobre a introdução das normas no direito brasileiro e assim dispõe em seus artigos 4º e 5º: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” e “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (BRASIL, 1942).

Observa-se que o Estado exerce sua soberania entregando a prestação jurisdicional, através do nobre julgador, e a partir dos conceitos de norma jurídica, fica evidente que os juízes estão restritos às leis e aos institutos que o Estado definir para aplicação da norma ainda quando esta for ambígua ou omissa.

Assim, percebe-se que, nos casos em que se faz necessária a interpretação da norma jurídica, criaram-se institutos para que o julgador promova sua decisão e a aplicação do direito no caso concreto. Diante do disposto acima, a norma pode ser interpretada de diversas maneiras e quando ela for omissa, devem-se aplicar as demais fontes do direito como a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito, também chamados de métodos de integração normativa. Além disso, tais institutos também devem ser aplicados como técnica de interpretação jurídica quando houver uma controvérsia sobre algum dispositivo legal (JESUS, 2017).

Destaca-se que a norma pode ser interpretada a partir de métodos de interpretação jurídica como: gramatical, sistemático, histórico, teleológico-axiológico e sociológico.

Passa-se então a discorrer sobre as principais fontes do direito, métodos e técnicas de interpretação e aplicação da norma jurídica.

2.1 Analogia – Fonte Formal Mediata

A analogia é um tipo de comparação. É dizer que é passível utilizar uma situação parecida para fundamentar uma decisão. A analogia é uma fonte formal mediata do direito, utilizada com a finalidade de integração da lei, isto é, a aplicação



de dispositivos legais relativos a casos análogos, ante a ausência de normas que regulem o caso em específico, o que se denomina “anomia” (AMARAL, 2001).

Diante da anomia, o CPC obriga o julgador a decidir sobre os pontos obscuros ou que a legislação é omissa, nos seguintes termos: “Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico” (BRASIL, 2015).

A analogia, portanto, é um instituto lícito que pode ser utilizado em caso concreto para aplicação da norma, mas deve cumprir alguns requisitos, como a inexistência de dispositivo legal prevendo e disciplinando a hipótese do caso concreto; a semelhança entre a situação não contemplada pela lei e a outra regularmente válida; e a identidade de fundamentos lógicos e jurídicos em comum nas duas situações (AMARAL, 2001).

2.2. *Costume – Fonte Formal Mediata*

O costume é uma fonte formal mediata do direito, sendo um comportamento que as pessoas obedecem de maneira uniforme e constante, com a convicção de sua obrigatoriedade jurídica (AMARAL, 2001).

Assim, por se tratar de algo subjetivo e aplicado a uma determinada sociedade, o Poder Judiciário pode fazer valer o costume para aplicação ou interpretação de norma jurídica.

No entanto, cada sociedade tem sua conduta e seu ponto específico, assim o que é considerado costume em uma determinada região do país pode não ser considerado em outra, portanto, não existe a obrigatoriedade de aplicação ou fiscalização do poder público, pois tal conduta desperta da própria sociedade (AMARAL, 2001).

O próprio STF reconheceu nos autos do agravo interposto no recurso extraordinário n. 1319823 SC, o costume como forma de integração normativa:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário. Neste sentido, a parte final do art. 6º, III do Código Tributário Municipal declara expressamente a integração complementar das práticas, métodos, usos e costumes de observância reiterada por parte das



autoridades municipais, "desde que não contrários à legislação tributária ou à jurisprudência fixada pelo Poder Judiciário (BRASIL, STF, 2021).

Deste modo, a prática reiterada de determinado ato, por determinada sociedade ou região vai caracterizar a aplicação de um costume. Por vezes, este costume pode se sobrepôr a uma norma positivada, afinal a correta entrega jurisdicional só tem eficácia quando atender a finalidade do melhor interesse comum, e, neste caso, o costume pode atender esse fim de maneira mais eficaz, ao invés da norma disposta no ordenamento jurídico.

2.3 Princípios Gerais Do Direito – Fonte Formal Mediata

Os princípios gerais do direito são postulados, implícitos ou explícitos, presentes no sistema jurídico brasileiro, os quais contêm regras que servem de base para quase todo o tipo de caso concreto, desde que exista uma linha lógica e coerente ao fato (LORENZONI, 2020).

O cuidado que deve haver no judiciário brasileiro é para não acabar solucionando “tudo” com base nos princípios, pois há no ordenamento jurídico em questão o princípio da dignidade humana, que se encaixa em inúmeras situações.

O jurista precisa ter cuidado ao aplicar os princípios em suas decisões, para que não ocorra a banalização das mesmas, nem abra portas para criação de mais demandas com base somente em princípios (LORENZONI, 2020).

Os princípios são norteadores, portanto, o julgador pode usá-los ou não, mas se optar por usar, deverá inseri-lo ao caso concreto de maneira lógica sem afastar-se das disposições constitucionais ou das normas positivadas (LORENZONI, 2020).

2.4 Doutrina – Fonte Formal Mediata

Doutrina é um conjunto de indagações, pesquisas e pareceres dos cientistas do Direito. Doutrinadores são estudiosos de um ramo específico do direito que ao



longo de suas carreiras buscam entender os fenômenos culturais e sociológicos para alinhá-los à aplicação e à interpretação da norma jurídica (BARROSO, 2010).

A doutrina é grande responsável por mudanças na legislação e também é objeto de consulta dos juristas para fundamentação ou interpretação de diversas situações processuais, principalmente nos casos em que a lei existe, mas deixa de ter aplicabilidade por estar desatualizada (BARROSO, 2010).

A doutrina contempla diversas correntes de pensamento, e os julgadores ao utilizarem-na para aplicação processual precisam observar se esta está em consonância com a contemporaneidade do ato e do fato para não tornarem suas decisões obsoletas.

Um exemplo de um grande doutrinador do direito é o Pedro Lenza, mestre e doutor em Direito, professor de Direito Constitucional e Processual Civil, autor de inúmeros livros. O doutrinador em questão já expressou sua opinião acerca de diversos temas polêmicos, a saber, casamento de pessoas do mesmo sexo, estado laico, direito ao culto religioso, marcha da maconha, liberdade de manifestação de pensamento, entre outros (OAB MATO GROSSO DO SUL, 2014).

Portanto, para a formação de uma corrente doutrinária como as de Pedro Lenza, é preciso estudo aprofundado de certo tema, o que requer tempo e discussão por vários cientistas do Direito, que possuem respaldo pela sociedade acadêmica e jurídica do país, bem como notório saber jurídico. Do contrário, teria uma enxurrada de doutrinas, e os julgadores acabariam usando as que mais lhes conviriam.

2.5 Jurisprudência – Fonte Formal Mediata

A jurisprudência, em sentido amplo, significa um conjunto de decisões judiciais. Já em sentido estrito significa o entendimento que tem origem nas decisões reiteradas dos tribunais sobre determinado tema e situação jurídica (MACHADO, 2002).

Destaca-se que a jurisprudência não precisa estar prevista em súmula de determinado tribunal para que ela seja considerada fonte do direito (BARROSO, 2010).



A jurisprudência só pode ser oriunda de tribunais, como STJ, STF ou TST, tribunais de justiça, regionais federais, regionais do trabalho entre outros, não sendo consideradas jurisprudência as decisões proferidas pelo juiz de primeira instância. Somente as decisões emanadas por tribunais são formadoras de jurisprudência, pois a partir delas, é possível que se aplique o mesmo entendimento para todas as demandas que versem sobre aquele assunto específico, evitando decisões conflitantes, a fim de resguardar a segurança jurídica (THEODORO, 2020).

Assim, a Jurisprudência é fruto de uma discussão majoritária de um tribunal, não sendo possível identificá-las por meio de um julgamento apenas, ou seja, são necessários vários precedentes para que esta se consolide no Tribunal (THEODORO, 2020).

Assim, após tratar sobre as fontes do direito e sobre os métodos de integração normativa (analogia, costumes e princípios gerais do direito), passa-se à uma breve análise sobre os métodos de interpretação da norma jurídica.

3 FORMAS DE INTERPRETAÇÃO LEGAL

No Direito tem-se o que se chama de hermenêutica jurídica, que nada mais é do que o estudo sobre as formas de interpretação da norma jurídica. A partir da análise hermenêutica do direito, tem-se que diversas são as formas de interpretações jurídicas, as quais serão expostas a seguir (JESUS, 2017).

3.1 Interpretação Gramatical

Essa forma traduz o sentido literal da norma, assim, não há que se falar em hermenêutica propriamente, pois nessa forma o julgador pega a letra da lei e aplica ao caso concreto, sendo a conexão do pensamento do legislador transformada em palavras claras e objetivas, a fim de se alcançar a aplicabilidade integral da lei frente à situação a ser julgada (BUENO, 2015).

3.2 Interpretação Lógica



Nesta forma de interpretação, o intuito é entender os problemas, os quais o julgador se depara e solucioná-los através de princípios lógicos. É a interpretação geral do que o legislador constituinte colocou como norma sem deduções aprofundadas (DELLAGNEZZE, 2019).

3.3 Interpretação Histórica E Sociológica

A interpretação histórica tem como objetivo esclarecer as normas por meio dos documentos que o legislador utilizou para a formulação do texto da lei. Ou seja, remontar o fato e rever os escritos que foram utilizados pelo legislador para ajudar o julgador na hora de aplicar a legislação aos casos contemporâneos (SILVA, 2014).

As interpretações Históricas e Sociológicas se assemelham, pois se baseiam no que houve no passado para entender como ocorreu a aplicação da referida norma. Obviamente que, na interpretação sociológica, o estudo comportamental é mais aprofundado, visto que as ações, registros e relacionamentos devem ser analisados em conjunto (SILVA, 2014).

Assim, não se limita na interpretação sociológica a questão meramente material, uma vez que ocorre uma convergência de subjetividade entre fatos e atos, tornando essa interpretação ambígua, por isso é realizado um estudo mais aprofundado que a difere da forma Histórica (SILVA, 2014).

3.4 Interpretação Sistemática

Aliada às formas de interpretação Gramatical e Lógica, a forma de interpretação Sistemática é utilizada como parte de um todo, sendo analisada dentro do sistema jurídico geral para que o intérprete a aplique ao caso concreto (SILVA, 2014).

Quando se fala em hierarquia das normas, remetem-se às interpretações sistemáticas, pois não é possível aplicar um dispositivo solto, sem analisar sua compatibilidade às outras normas. Deste modo, esta forma de interpretação é utilizada como um sistema em que se analisa o “todo”, e restando compatibilidade é possível sua aplicação pelo julgador ao caso concreto (SILVA, 2014).



3.5 Interpretação Teleológica Axiológica

Essa forma denota a maneira mais pragmática de interpretação da norma, pois o julgador deve buscar o sentido para sua aplicação (SILVA, 2014).

Incumbe-se aqui entender que o legislador debruçou-se, de fato, para escrever o dispositivo. Isso é complexo, pois deverá o julgador fazer um profundo exame da norma, para não cometer o equívoco de desviar o real propósito do legislador.

Nesta forma, a expressão social e o atendimento do bem da maioria devem estar presentes, e, às vezes, o julgador encontra-se em uma encruzilhada que só cabe a ele decidir qual caminho tomar e aplicar (SILVA, 2014).

A partir do estudo das formas e métodos de interpretação da norma jurídica e das fontes do direito (como acima exposto), torna-se necessário discorrer sobre a aplicação da norma nos casos concretos que são levados à apreciação do Poder Judiciário e a insegurança jurídica promovida diante de julgados que aplicam posicionamentos diversos sobre idêntico objeto litigioso.

4 SEGURANÇA JURÍDICA E APLICAÇÃO DA NORMA NO CASO CONCRETO

A aplicação normativa deve ser clara de modo a não deixar interpretação ambígua àqueles que a utilizam no seu dia a dia. No entanto, mesmo assim, os julgadores tendem a ter um entendimento diferenciado sobre a aplicação de determinado dispositivo legal, ou acerca dos posicionamentos adotados nos casos de omissão legislativa. Nota-se que, a partir de uma breve análise dos decisórios dos tribunais brasileiros, observa-se que a aplicação de uma norma pode ocorrer de forma diferenciada, o que é plenamente lícito e justificável, já que cada julgador é livre para julgar de acordo com seu livre convencimento dentro da margem da lei (princípio do livre convencimento motivado), entretanto, tal circunstância acaba por gerar inúmeras vezes uma insegurança jurídica ao jurisdicionado (FIGUEIREDO, 2014).



Com efeito, há nos tribunais uma enxurrada de decisões diferentes para o mesmo tema, assim, na maioria das vezes o advogado, primeiramente, procura entender como pensam o julgador e seus assistentes, para que, ao confeccionar suas peças, ele use suas habilidades para alinhar sua pretensão àquilo que o magistrado pensa. No entanto, isto ocasiona uma insegurança jurídica e gera um transtorno aos advogados e ao jurisdicionado (SILVA JÚNIOR, 2010).

No que tange à segurança jurídica, esta é definida por Medauar (2008) como sendo:

Em essência, segurança jurídica diz respeito à estabilidade das situações jurídicas. Expressa a condição do indivíduo como sujeito ativo e passivo das relações sociais, quando podendo saber quais são as normas jurídicas vigentes, tem fundadas expectativas de que elas se cumpram. A sociedade necessita de uma dose de estabilidade, decorrente sobretudo do sistema jurídico. A segurança jurídica permite tornar previsível a atuação estatal e esta deve estar sujeita a regras fixas. Diz respeito, assim, à estabilidade da ordem jurídica e à previsibilidade da ação estatal.

Entretanto, Püschel e Aquino (2013), destacam que a segurança jurídica não pode ser restringida às questões relativas à previsibilidade. Para os autores, o jurisdicionado tem, portanto, o direito a uma prestação jurisdicional que adote critérios adequados de julgamento.

Nesse sentido, destaca-se:

A segurança jurídica em um Estado de Direito não pode ser reduzida à previsibilidade, pois ao cidadão não basta saber de antemão como se comportar para evitar a sanção jurídica (ou obter certa consequência favorável); interessa-lhe igualmente (ou sobretudo) que a exigência feita seja estabelecida por uma norma jurídica legítima. (...) Não é suficiente, portanto, que a decisão do juiz seja previsível, mas é necessário que tal previsibilidade se obtenha pela adoção de critérios adequados.(...) A previsibilidade que interessa é a de decisões que possam ser fundadas sobre normas jurídicas legítimas, de modo que é impossível separar a segurança jurídica da disputa pelo sentido das normas jurídicas, a qual se dá argumentativamente, não apenas pelas partes em cada processo judicial, mas também fora do processo, no âmbito do debate público especializado (por meio da doutrina, por exemplo), bem como no âmbito do debate público geral (PUSCHEL; AQUINO, 2013).

Então, além da segurança jurídica estar relacionada à previsibilidade das decisões judiciais, é por meio desta que se assegura a estabilidade das relações



sociais, bem como, a fundamentação dos julgados, impedindo a inovação jurídica promovida pelo julgador, que deve se utilizar de fundamentação judicial adequada (DELGADO, [s.d.]).

Ocorre que, consoante destaca o ex-ministro do STJ, José Augusto Delgado (s.d.), “a acentuada imprevisibilidade das decisões judiciais fortalece os males provocados pela insegurança jurídica, contribuindo para enfraquecer o regime democrático”.

Principalmente nas demanda que envolvam matéria de direito, não há justificativa plausível para a existência de julgados com posicionamentos distintos, muitas vezes proferidos pelo mesmo juiz.

Sendo assim, diante das inúmeras formas de se formar decisões, seja aplicando-se as fontes formais mediatas ou imediatas do direito, seja interpretando a norma das diversas maneiras acima elencadas, pode-se, então, evidenciar que existem reiteradas mudanças e aplicações de entendimentos no judiciário brasileiro, gerando insegurança jurídica.

Delgado (s.d.) ainda aponta que a jurisprudência pode ser um instrumento capaz de contribuir para a consagração da segurança jurídica, tendo em vista a solução de modo uniforme dos conflitos, produzindo estabilidade às relações jurídicas.

Entretanto, o próprio Supremo Tribunal Federal, sendo a mais alta corte do país e responsável por uniformizar todas as decisões judiciais, é um dos maiores criadores de decisões contraditórias e que, eventualmente, ferem com o princípio da segurança jurídica.

No mais, os magistrados de instâncias inferiores, por vezes, acabam nem seguindo alguns dos entendimentos do STF, STJ ou outra instância superior em suas decisões, e de acordo com o personagem que figura no polo passivo, este terá sua demanda prejudicada por não ter mecanismos suficientes para fazer chegar seu recurso até a apreciação dos tribunais mencionados.

Um caso prático cível pode ser visto no direito à saúde. A responsabilidade dos entes públicos é solidária, vez que se exige a atuação integrada dos três entes públicos, isto é, da União, do Estado e do Município, para prestação do direito à



saúde igualmente a todos, conforme artigos 196 e 235, II, da Constituição Federal, que estabelecem o dever e a competência comum dos entes federativos na efetivação do direito à saúde (BRASIL, 1988)

Além disso, o STJ decidiu no tema 106 que estes entes públicos são obrigados a fornecer medicamentos não disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde àqueles que cumprirem alguns requisitos, tais quais:

Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência” (BRASIL, STJ, 2018).

No entanto, é evidente que muitos magistrados de primeira instância não seguem à risca referido julgado para avaliar e decidir uma demanda de medicamentos. Várias são as decisões que afastam a condenação no fornecimento do medicamento ainda que todos os requisitos acima elencados sejam cumpridos, e isso ocorre principalmente diante da possibilidade do magistrado decidir conforme seu posicionamento sobre o objeto da demanda.

Ou seja, ainda que haja uma tese uniformizada por um tribunal superior e o preenchimento dos requisitos já definidos por este, os magistrados acabam optando por não conceder a medicação, independentemente do cumprimento dos requisitos elencados pelo STJ.

Tais posicionamentos ferem a segurança jurídica, prejudicam a credibilidade dos tribunais e trazem danos às partes envolvidas de toda monta, em especial diante da não concretização do direito à saúde.

Outros pontos em que existem manifestações conflitantes no Poder Judiciário, capazes de gerar insegurança jurídica, são aqueles relacionados à possibilidade ou não da execução provisória contra a fazenda pública (o STJ possui ao menos três correntes distintas sobre o tema), às formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, correção de ofício de autoridade coatora no mandado de segurança, entre outros (DELGADO, [s.d.]).



Assim, o que prevalece é a dúvida ao operador do direito. E cabem aos tribunais editarem súmulas coerentes, e as esferas inferiores fazerem valer o entendimento majoritário para que todos sigam uma linha reta e condizente, principalmente em questões que envolvem somente matéria de direito, sem que as decisões sejam proferidas somente a partir de convicções internas do julgador.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, é possível observar que, em que pesem as amaras legais relacionadas à aplicação e interpretação da norma jurídica, analisadas na presente pesquisa, a possibilidade dos magistrados decidirem de maneira diversa as demandas judiciais, acaba por gerar uma insegurança jurídica ao jurisdicionado.

A uniformização de julgados e a estabilização da jurisprudência e sua aplicação pelos demais juízes é primordial, portanto, para garantia da segurança jurídica e para que seja efetivado, principalmente o direito da igualdade de todos perante a lei.

Outrossim, é importante que os julgadores atenham-se aos efeitos e repercussões de seus julgados, principalmente no sentido de garantir-se o Estado Democrático de Direito.

Desse modo, a reflexão no tocante à insegurança jurídica na entrega da prestação jurisdicional no Brasil é de extrema importância, principalmente diante da existência de inúmeros julgados conflitantes no país, os quais, muitas vezes referem-se a idênticas situações jurídicas. Torna-se importante então estar atento a esta ausência de previsibilidade e tentar, até a última instância, a busca pela efetivação da justiça.

O que se pretende não é o engessamento do magistrado, mas em questões que envolvam discussão sobre matéria de direito, ou, que vão ao encontro de teses já resolvidas pelos tribunais superiores, se espera que os demais magistrados sigam tais posicionamentos iguais sem trazer prejuízos para o jurisdicionado, ante a possibilidade de decisões conflitantes.



REFERÊNCIAS:

AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. As lacunas da lei e as formas de aplicação do direito. **Revista Jusnavigandi**. fev 2001. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30/as-lacunas-da-lei-e-as-formas-de-aplicacao-do-direito/2#:~:text=A%20fundamento%20da%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20da,ser%20regulados%20por%20normas%20semelhantes>. Acesso em: 02 mai 2021.

AMORIM, Alexander Sales. Ciência do direito, a interpretação normativa como a quarta dimensão do direito. **Jus Navigandi**. mai 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66484/ciencia-do-direito-a-interpretacao-normativa-como-a-quarta-dimensao-do-direito/3>. Acesso em: 07 mai 2021.

BARROZO, Jamisson Mendonça. As fontes do direito e a sua aplicabilidade na ausência de norma. **DireitoNet**, 2 jun 2010. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5763/As-fontes-do-direito-e-a-sua-aplicabilidade-na-ausencia-de-norma#:~:text=Doutrina%20%C3%A9%20fonte%20formal%20mediata,a%20que%20se%20denomina%20anomias>. Acesso em: 1 mai 2021.

BRASIL, **Decreto – Lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del4657compilado.htm. Acesso em 01 de fev 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 mai. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 01 mai 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 01 mai 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **TEMA 106. REsp 1.657.156/RJ**. Rel. Benedito Gonçalves. Dje: 24/04/2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1657156. Acesso em: 08 jun 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1319823 SC 0304411-71.2018.8.24.0023**. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em: 10/05/2021. Acórdão Eletrônico. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1207307343/recurso-extraordinario-com-agr>



avo-are-1319823-sc-0304411-7120188240023/inteiro-teor-1207307347. Acesso em: 01 jun 2021.

BUENO, Nicolle Duek Silveira. Formas de interpretação do Direito. **Revista Jus Navigandi**. fev 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36654/formas-de-interpretacao-do-direito>. Acesso em: 02 mai 2021.

DELGADO, José Augusto. A imprevisibilidade das decisões judiciais e seus reflexos na segurança jurídica. **BDJur**, [s.d]. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/20380346.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2021

DELLAGNEZZE, René. A hermenêutica jurídica. Parte 1. Sistemas e Meios interpretativos. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 22 jul 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-hermeneutica-juridica-parte-1-sistemas-e-meios-intrepretativos/>. Acesso em: 02 mai 2021.

FIGUEIREDO, Angela Karine da Silva. Violação da autonomia judicial frente à aplicação dos precedentes judiciais obrigatórios. **Âmbito Jurídico**, 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/violacao-da-autonomia-judicial-frente-a-aplicacao-dos-precedentes-judiciais-obrigatorios/>. Acesso em: 31 mai. 2021.

JESUS, Ana Cláudia Aparecida de. Métodos de Interpretação do Direito – Aspectos Gerais. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <https://anaclaudiajesus.jusbrasil.com.br/artigos/516517364/metodos-de-interpretacao-do-direito-aspectos-gerais>. Acesso em: 30 mai. 2021.

LIMA, Márilton Silva. A função jurisdicional e o Poder Judiciário no Brasil. **Revista Jus Navigandi**. dez 2007. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/9981/a-funcao-jurisdicional-e-o-poder-judiciario-no-brasil#:~:text=5%C2%BA%2C%20XXXV\).,surgidos%20no%20seio%20da%20sociedade](https://jus.com.br/artigos/9981/a-funcao-jurisdicional-e-o-poder-judiciario-no-brasil#:~:text=5%C2%BA%2C%20XXXV).,surgidos%20no%20seio%20da%20sociedade). Acesso em: 01 mai 2021.

LORENZONI, Pietro Cardia. A tese da descontinuidade de Streck: uma compreensão hermenêutica dos princípios jurídicos. **Conjur**. 11 jan 2020, 8h00. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-11/diario-classe-compreensao-hermeneutica-principios-juridicos>. Acesso em: 08 mai 2021.

MACHADO, Hugo de Brito. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Dialética. 2000, p. 63.

MEDAUAR, Odete. Segurança jurídica e confiança legítima. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da UniBrasil**, jan./jul. 2008. Disponível em:



file:///C:/Users/Windows/Dropbox/My%20PC%20(DESKTOP-7CROT1S)/Downloads/2593-Texto%20do%20artigo-10279-1-10-20170330.pdf. Acesso em: 30 mai. 2021.

NETO, José de Andrade Mota. O princípio da impessoalidade e sua efetividade na Administração Pública brasileira. **Âmbito Jurídico**. 1 fev 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/o-principio-da-impessoalidade-e-sua-efetividade-na-administracao-publica-brasileira/>. Acesso em: 01 abr 2021.

OAB MATO GROSSO DO SUL. Pedro Lenza fala sobre “Supremocracia” na Conferência. **Jusbrasil**. 26 set 2014, 19h43min. Disponível em: <https://oab-ms.jusbrasil.com.br/noticias/141862190/pedro-lenza-fala-sobre-supremocracia-na-conferencia>. Acesso em: 01 mai 2021.

PÜSCHEL, Flávia Portella. AQUINO, Theófilo Miguel. Segurança jurídica e coerência: uma reflexão sobre a uniformização de jurisprudência a partir da responsabilidade por abandono afetivo no STJ. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, 2013. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/65449>. Acesso em: 29 mai. 2021

SILVA JÚNIOR, Nilson Nunes da. Breves Considerações sobre o conceito de norma jurídica. **Âmbito Jurídico**, mar 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-74/breves-consideracoes-sobre-o-conceito-de-norma-juridica/>. Acesso em: 01 mai 2021.

SILVA, Chiara Michelle Ramos Moura da. Noções Introdutórias de Hermenêutica Jurídica Clássica. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 1 jul 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-126/nocoes-introdutorias-de-hermeneutica-juridica-classica/>. Acesso em: 07 mai 2021.

SOUZA, Cecília Priscila de. A norma jurídica pelo método hermenêutico-analítico. **Consultor Jurídico**, nov. 2011. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2011-nov-04/analise-norma-juridica-metodo-hermeneutico-analitico#:~:text=A%20norma%20jur%C3%ADdica%20pelo%20m%C3%A9todo%20hermen%C3%AAutico%2Danal%C3%ADtico&text=Norma%20jur%C3%ADdica%20%C3%A9%20termo%20amb%C3%ADguo,a%20significa%C3%A7%C3%A3o%20obtida%20desses%20enunciados.&text=Norma%20jur%C3%ADdica%2C%20portanto%2C%20%C3%A9%20significa%C3%A7%C3%A3o,lei%20\(em%20sentido%20amplo\)](https://www.conjur.com.br/2011-nov-04/analise-norma-juridica-metodo-hermeneutico-analitico#:~:text=A%20norma%20jur%C3%ADdica%20pelo%20m%C3%A9todo%20hermen%C3%AAutico%2Danal%C3%ADtico&text=Norma%20jur%C3%ADdica%20%C3%A9%20termo%20amb%C3%ADguo,a%20significa%C3%A7%C3%A3o%20obtida%20desses%20enunciados.&text=Norma%20jur%C3%ADdica%2C%20portanto%2C%20%C3%A9%20significa%C3%A7%C3%A3o,lei%20(em%20sentido%20amplo).). Acesso em 31 mai. 2021

THEODORO, Leonardo. “Você sabe o que é Jurisprudência?”. **Politize!**. 16 nov 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/jurisprudencia-o-que-e/>. Acesso em: 5 mai 2021

TUCCI, José Rogério Cruz e. A “decisão surpresa” na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Conjur**. 28 mai 2019, 8h00. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-28/paradoxo-corte-decisao-surpresa-jurispruden>



cia-superior-tribunal-justica?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook. Acesso em: 04
mai 2021.